

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a acessibilidade em sítios da internet mediante oferta de serviços de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (TILS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a acessibilidade em sítios da internet mediante oferta de serviços de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (TILS).

Art. 2º O art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 63

.....
§ 1º-A. *Aplicam-se ao conteúdo audiovisual veiculado em sítio de internet de que trata o caput as previsões do art. 67 desta lei.*

§ 1º-B. *No atendimento a clientes e usuários de bens ou serviços prestados pelo titular de sítio de internet de que trata o caput, será assegurada a oferta de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais (TILS).*

.....” (NR)

Art. 3º As disposições dos §§ 1º-A e 1º-B do art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a redação dada por esta lei, deverão ser atendidas no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente oferta de bens e serviços por meio de sítios da internet ganhou maior relevância em decorrência das políticas de distanciamento social adotadas no âmbito das políticas de combate à COVID-19. Trata-se, no entanto, de tendência que já vinha se consolidando nos últimos anos.

Em 2020, o comércio eletrônico no Brasil alcançou o patamar de 300 milhões de transações. A tendência se perpetua, como revela o crescimento da atividade no primeiro trimestre de 2021, com alta de 57,5% nas vendas, em relação ao mesmo período do ano anterior, conforme dados da consultoria Neo Trust. Entrega de alimentos, uso de transporte público individual e oferta de serviços bancários são algumas das atividades que vêm se beneficiando da crescente presença da internet no dia-a-dia do brasileiro.

O design dos sítios de empresas e do setor público vem se tornando mais amigável e automatizado. Nesse contexto, a adoção de conteúdo dinâmico, no qual a interação do usuário com o portal ganha relevância e torna-se indispensável para usufruir dos benefícios oferecidos, requer redobrada atenção do regulador, no sentido de garantir sua acessibilidade, atendendo adequadamente às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, propomos, neste projeto de lei que altera o art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 2015, a incorporação dos recursos previstos no seu art. 67 (audiodescrição, uso de legenda oculta e interpretação em Linguagem Brasileira de Sinais – Libras) ao conteúdo audiovisual veiculado nos sítios de internet de responsabilidade de pessoa jurídica ou agente público.

Propomos, ainda, a obrigação de prestar apoio à interação de usuários e clientes de bens e serviços ofertados pelo titular do sítio, mediante tradutor e intérprete de Libras (TILS).

Trata-se de disposição relevante, na medida em que o atendimento ao consumidor vem sendo realizado, de modo crescente, por



programas de simulação de linguagem natural (chatbots), que apresentam por ora limitações para atender à pessoa com deficiência auditiva.

Ressalte-se que a redação do art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência já limita essas obrigações aos espaços de responsabilidade de pessoa jurídica ou de ente público. Não há, desse modo, qualquer exigência feita a conteúdo de pessoa física, usualmente destinado a um público bem delimitado de familiares e amigos.

Não temos dúvidas de que, com o avanço da tecnologia, soluções apropriadas de automação no atendimento em Libras irão surgir, com crescente eficácia. No entanto, até então, e como forma de estimular a pesquisa e o investimento nessas inovações, deve-se assegurar desde já a acessibilidade também nesse aspecto.

Esperamos, com a iniciativa, assegurar a plena acessibilidade a sítios sob a responsabilidade de empresas e do setor público, a par de criar estímulo ao avanço em seu design, mantendo-o atualizado e eficaz. Nesse sentido, contamos com o apoio de nosso Pares à discussão e desejável aprovação do texto, que ora submetemos à sua douta apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-11590



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218298991300>

